



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº de Ordem:
Processo nº: 001/1.09.0271200-8
Natureza: Declaratória de Insolvência
Autor: Marcia de Moraes Lisboa
Réu: Marcia de Moraes Lisboa
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Newton Fabrício
Data: 17/11/2009

Vistos etc.

1. Defiro o benefício da AJG.

Com efeito, a situação da requerente, retratada na inicial e acompanhada da respectiva prova, configura a hipótese prevista no art. 748, do C.P.C., - as dívidas excedem à importância dos bens -, com o que, por estarem presentes os requisitos constantes dos incisos I, II e III, do art. 760, do mesmo diploma legal, declaro a insolvência civil de **MÁRCIA DE MORAES LISBOA**.

Nomeio administradora Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, a qual deverá ser intimada para firmar compromisso.

Expeça-se o respectivo edital, nos termos do art. 761, II, do C.P.C.

De outra parte, o salário do trabalhador é impenhorável e o desconto em folha para cobrança de dívidas afronta o princípio constitucional da dignidade humana, visto que aquele possui caráter alimentar.

Desse modo, defiro a liminar postulada para inviabilizar os descontos que estão sendo efetuados na folha de pagamento da parte autora, fixando multa de R\$ 3.000,00 diários para a hipótese de descumprimento.

Expeçam-se mandados de intimação aos credores indicados na fl. 57, item "b", determinando o cancelamento dos descontos efetuados no contracheque e na conta corrente da autora, com urgência e prioridade, sob pena de multa por descumprimento de 3.000,00 diários.

Intime-se a Secretaria da Fazenda Estadual comunicando a declaração da insolvência e solicitando o cancelamento de todos os



empréstimos consignados efetuados no contracheque da autora.

2. A fim de permitir, ao menos parcialmente, o pagamento dos credores, determino que a devedora deposite mensalmente 30% (trinta por cento) da renda bruta em Juízo, a fim de futuramente ser procedido rateio entre os credores.

Observo que a questão dos descontos em folha de pagamento de servidor público está regulada pelo Decreto nº. 43.574/05, o qual estabelece que "A soma mensal das consignações facultativas e obrigatórias de cada servidor não poderá exceder a setenta por cento (70%) do valor de sua remuneração mensal bruta". Em se tratando de processo em que declarada a insolvência do devedor, não existindo legislação específica para tanto, viável a fixação de 30% do salário bruto.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

SUSPENSÃO DO DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE MÚTUO EM FOLHA - LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS. É válido o desconto do débito em folha de pagamento, sendo razoável, porém, que tal desconto seja limitado a 30% do salário bruto do devedor, descontados valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário. No caso em tela este percentual vem sendo observado. APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 70024544165, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, julgado em 26/06/2008).

3. Desentranhem-se as fls. 48/58, uma vez que são cópias da emenda da inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2009.

Newton Fabrício,
Juiz de Direito